



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, dando conta, além das indicações necessárias para esse efeito, o aversamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Convocatória:

Convoca os Senhores Deputados para a IV Sessão Extraordinária da Assembleia da República, de 7 a 10 de Agosto de 2020, com início às 10H00, na Sala do Plenário, sita na Avenida 24 de Julho, n.º 3773, na Cidade de Maputo.

Ministério da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 41/2020:

Aprova os procedimentos necessários à aplicação do Decreto n.º 23/2020, de 27 de Abril, que aprova as facilidades aduaneiras e fiscais com vista a mitigar os efeitos económicos da COVID - 19

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Convocatória

— Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 190 da Constituição, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 47 do Regimento da Assembleia da República, convoco os Senhores Deputados para a IV Sessão Extraordinária da Assembleia da República, de 7 a 10 de Agosto de 2020, com início às 10H00, na Sala do Plenário, sita na Avenida 24 de Julho, n.º 3773, na Cidade de Maputo, com a seguinte Agenda de Trabalhos:

1. Ratificação da Declaração do Estado de Emergência.
2. Proposta de Lei de Gestão e Redução do Risco de Desastres. Maputo, 6 de Agosto de 2020. — A Presidente da Assembleia da República, Esperança Laurinda Francisco Nkhosho Biaz.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 41/2020

de 6 de Agosto

Tomando-se necessário aprovar os procedimentos necessários à aplicação do Decreto n.º 23/2020, de 27 de Abril, que aprova

as facilidades aduaneiras e fiscais com vista a mitigar os efeitos económicos da COVID - 19, nos termos do artigo 5 do mesmo Decreto, o Ministro da Economia e Finanças determina:

ARTIGO 1

(Facilidades Aduaneiras)

1. Os agentes económicos que importam produtos de prevenção e tratamento da COVID-19 constantes do anexo integrante do presente Diploma Ministerial, beneficiam de autorização de saída antecipada até 31 de Dezembro de 2020.
2. A autorização de saída antecipada é concedida mediante requerimento dirigido ao Director-Geral das Alfândegas.
3. O requerimento referido no número anterior deve indicar o Número Único de Identificação Tributária (NUIIT) do requerente, bem como os dados referentes ao seu domicílio e ao destino dos bens importados.
4. Para efeitos de autorização da saída antecipada, é obrigatória a apresentação de termo de responsabilidade.
5. Tratando-se de importação de medicamentos, vacinas, produtos de saúde e de material hospitalar, deve ser apresentada licença especial para o efeito, emitida pelo Ministério que superintende a área da Saúde.
6. No acto da importação, o pedido de saída antecipada é submetido na Secretaria de Despacho Provincial que deve proceder ao seu encaminhamento ao Director-Geral das Alfândegas.
7. O pedido de saída antecipada referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documentos aduaneiros relativos à mercadoria;
- b) Lista aprovada dos materiais a importar;
- c) Certidão de quitação emitida pelo Tribunal Aduaneiro;
- d) Certidão de quitação emitida pela direcção de área fiscal competente;
- e) Endereço completo do importador;
- f) Termo de Responsabilidade;
- g) Autorização do Ministério que superintende a área da Saúde nos casos referidos no n.º 5 do presente artigo.

8. Na Comunicação do Despacho de autorização de saída antecipada, a Secretaria de Despacho deve indicar a data limite de regularização.

9. Para efeitos de controlo aduaneiro, as Alfândegas não autorizam saídas antecipadas a importadores com processos pendentes por regularizar, independentemente do período a que estas reportem.

ARTIGO 2

(Facilidades em sede dos impostos sobre o rendimento)

1. Para efeitos da dispensa dos Pagamentos por Conta em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - 2.ª Categoria, o agente económico deve submeter, até 25 de Maio de 2020, um requerimento dirigido ao Director da Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes, conforme o caso, solicitando o benefício.

2. O requerimento referido no número anterior deve conter a identificação do agente económico, o NUIIT, tipo de actividade desenvolvida e a descrição do impacto da COVID-19 sobre a mesma.

ARTIGO 3

(Facilidades em sede do imposto sobre o Valor Acrescentado)

1. A compensação de créditos do imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) de que o sujeito passivo seja titular com dívidas relativas a impostos de natureza diversa a cargo da Administração Tributária, ocorre por iniciativa do sujeito passivo por requerimento dirigido ao Director da Área Fiscal ou da Unidade de Grandes Contribuintes.

2. Para efeitos da compensação referida no número anterior, o sujeito passivo deve requerer o reconhecimento do respectivo crédito, com vista à emissão da correspondente Nota de Crédito.

3. O pedido de reconhecimento do crédito deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia das declarações periódicas que influenciaram o crédito solicitado;
- b) Nota justificativa do crédito, designadamente das regularizações efectuadas nas declarações periódicas relativas ao período a que corresponde o total do crédito, bem como o tipo de operação realizada e a identificação do sujeito passivo e ainda o valor do regularização do IVA e respectiva base de incidência;
- c) Extracto de fornecedores, nos formatos físico e electrónico, com identificação dos nomes e NUIIT dos fornecedores, número de cada factura emitida, data, valor líquido da factura, IVA dedutível, descrição dos bens e serviços adquiridos, incluindo a forma de aquisição e indicação do destino da mercadoria, no caso de transporte internacional, relativamente aos períodos a que corresponde o crédito;

d) Cópia dos balancetes analíticos mensais de todo o período de crédito, incluindo o balancete analítico do mês em que se solicita o reembolso;

e) Cópia do Documento Único definitivo passado pela competente Estância Aduaneira, no caso de importação;

f) Documentos comprovativos da expedição de mercadorias, no caso de transporte internacional;

g) Cópia de contratos de prestação de serviços devidamente reconhecidos pelos Serviços Notariais competentes.

4. Estando em curso o processo do reembolso e tendo sido reconhecido o crédito, caso o agente económico pretenda optar pela compensação, deve manifestar a respectiva intenção, por via de requerimento dirigido às entidades referidas no n.º 1 do presente artigo.

5. A compensação referida no n.º 1 do presente artigo processa-se por via de encontro de contas procedentes de débito ou crédito fiscal, desmencando-se com a entrega da respectiva Nota de Crédito à Administração Tributária.

ARTIGO 5

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões relativas à aplicação do presente Diploma Ministerial são esclarecidas por Despacho dos Directores-Gerais das Alfândegas e de Impostos.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O Presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação e aplica-se até 31 de Dezembro de 2020.

Maputo, 29 de Maio de 2020. – O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Mafetane*.

Anexo

Artigo 2 - Lista positiva de bens e mercadorias que beneficiam de isenção antecipada

N.º	Designação de Mercadorias	Posição Pautal
1	Sabão	34011900
2	Álcool gel	34029000
3	Desinfetantes	38089400
4	Guardanapos de papel	48183000
5	Capulinas	52081900
6	Máquinas para colocação de desinfetantes	39249000
7	Termómetros	90251900
8	Ventiladores	90192000
9	Álcool hospitalar	22071010
10	Gaze	28044000
11	Algodão	30059000
12	Lavas	40169900
13	Máscaras cirúrgicas	63079000
14	Vestário hospitalar	62101000
15	Medicamentos	30059000
16	Hipocloritos	28289000